

Resultado da busca

Nº único: 643-37.2016.621.0055

Nº do protocolo: 56352017

Cidade/UF: Parobé/RS

Classe processual: AI - Agravo De Instrumento

Nº do processo: 64337

Data da decisão/julgamento: 18/12/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Admar Gonzaga Neto

Decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 643-37.2016.6.21.0055 - CLASSE 6 -PAROBÉ - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Alex Luis de Souza

Advogados: Vinicius Felipe - OAB: 93.503/RS e outro

DECISÃO

Alex Luis de Souza interpôs agravo (fls. 92-99) em face da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 85-87) que negou seguimento ao recurso especial (fls. 76-83) manejado em desfavor do acórdão daquele Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a decisão do Juízo da 55ª Zona Eleitoral daquele Estado que desaprovou as suas contas de campanha, com fundamento no art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463/2015 (fls. 60-62), referentes às Eleições de 2016, nas quais concorreu ao cargo de vereador do Município de Parobé/RS.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 60):

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação em espécie. Desaprovação. Art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. O objetivo legal é proibir a possibilidade de transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

Efetuados dois depósitos sucessivos em dinheiro na conta de campanha do candidato cujo montante extrapola o limite legal. Inexitosa a tentativa de comprovar que os recursos são próprios do candidato. Falha que representa cerca de 42% do total arrecadado. Importância que deveria ser recolhida na sua integralidade ao Tesouro Nacional; porém, mantida a sentença que determinou o recolhimento apenas do valor excedido, a fim de se evitar a reformatio in pejus.

Provimento negado.

Opostos embargos de declaração (fls. 66-68), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 71):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Decisão colegiada devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos. Rejeição.

O agravante sustenta, em suma, que:

- a) o seu recurso especial preencheu todos os requisitos necessários, razão pela qual deveria ser conhecido;
- b) não há falar em reexame de provas e fatos porque houve, na verdade, interpretação equivocada da legislação eleitoral;
- c) o fundamento de que ocorreu doação de origem não identificada não prospera, pois os depósitos de R\$ 1.000,00 e de R\$ 500,00 só ocorreram devido a problema na conta corrente pessoal do agravante, cuja influência nas contas de campanha é insignificante;
- d) deve-se aprovar as contas com ressalvas quando constatado erro formal ou material, sem indício de má-fé ou burla à legislação eleitoral, nos mesmo termos emitido pelo parecer técnico e pelo parecer da promotoria eleitoral de primeiro grau;
- e) embora tenham sido constatadas tais irregularidades na prestação de contas do agravante, estas não têm o condão de ensejar a reprovação, na medida em que não houve má-fé e muito menos dolo para o resultado.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e dar seguimento ao recurso especial interposto e, via de consequência, reformar o acórdão regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 108-111, opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 13.7.2017 (fl. 89), e o apelo foi interposto em 14.7.2017 (fl. 92) por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 7).

Ao negar seguimento ao recurso especial, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral assentou que "a pretensão do recorrente demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso especial" (fl. 86), bem como que "o desdobrando analítico comparativo não ocorre com a simples transcrições de decisões ou com a mera citação de trechos ou ementas, mas com o desdobramento do caso dissecando-o em cotejo com a decisão paradigma" (fl. 87).

De início, constato que não houve a demonstração da suposta violação ao art. 276, I, b, do Código Eleitoral.

A jurisprudência do TSE exige que o dissídio jurisprudencial seja comprovado com o necessário cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, nos seguintes termos: "A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados" (AgR-AL 3760-02, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 11.2.2014). Nesse sentido, incide o enunciado do verbete sumular 28 desta Corte Superior.

Com relação à alegação de que não haveria falar em doação de origem não identificada, porquanto seria possível inferir a origem a partir dos extratos juntados e não foi possível a realização de transferência eletrônica, anoto que, para o afastamento da conclusão da Corte de origem quanto ao reconhecimento da falha, seria exigível o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Por fim, o agravante sustenta a ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Nas razões de seu recurso especial, defende-se que o montante arrecadado em sua campanha foi o valor de R\$ 3.500,00, "sendo que o valor ultrapassado, que deu azo a desaprovação é de R\$ 435,90 [...] pouco mais de 12%" (fl. 82), o que possibilitaria a aplicação do referido princípio.

Argumenta que o equívoco quanto aos depósitos efetivados pelo recorrente é de valores inexpressivos - R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00 - e sustenta que suas contas deveriam ter sido aprovadas, ainda que com ressalvas.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou desaprovadas as contas de campanha do agravante, nos seguintes termos (fls. 61-62):

[...]

No caso sob exame, conforme reconhecido pelo próprio recorrente, no dia 26.8.2016 houve dois depósitos sucessivos, não identificados, na conta de campanha do candidato, um no valor de R\$ 1.000,00 e outro de R\$ 500,00, em desconformidade com o art. 18, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.463/15.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha do prestador.

[...]

Diversamente do aduzido no recurso, a irregularidade não é meramente formal ou insignificante.

Com efeito, a exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilícitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

[...]

No caso concreto, o defeito em tela envolve aproximadamente 42% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 3.500,00), não se qualificando como irrisório.

[...]

Como se vê, a Corte Regional Eleitoral considerou não ser possível a aplicação do princípio da proporcionalidade em razão de a irregularidade ser significativa no contexto geral da prestação de contas (42% do total dos gastos de campanha).

Embora os valores dos dois depósitos sem identificação não tenha em si valor absoluto relevante, alcançaram, em seu total, importância bastante expressiva em termos percentuais, considerado o montante dos recursos arrecadados, o que entendendo inviabilizar, diante dessa circunstância, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por essas razões, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Alex Luis de Souza.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Publicação:

